



DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 89, DE 15 DE SETEMBRO DE 2005

Estabelece normas para laboratórios que executam medições para procedimentos exigidos pelos órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

(Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” - 07/10/2005)

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM, neste ato representado pelo seu Secretário Executivo, nos termos da delegação de competência contida na Deliberação COPAM n.º 133, de 30 de dezembro de 2003, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei no. 12.585, de 17 de julho de 1997, regulamentada pelo Decreto n.º 39.490, de 13 de março de 1998, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno,

Considerando a necessidade de conhecer a qualidade dos serviços prestados pelos laboratórios de medição ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, tendo como referência as normas aplicáveis nos segmentos laboratoriais;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos para a prestação de serviços de medição ambiental;

Considerando o interesse técnico pela padronização de procedimentos e adoção de metodologias adequadas de medição ambiental, incluindo amostragens, ensaios e calibração, que garantam a confiabilidade, a exatidão e a precisão dos resultados;

Considerando a importância e o interesse social da qualidade das medições ambientais que embasam decisões pertinentes às questões ambientais, inclusive aquelas relacionadas à gestão ambiental pelo Poder Público;

DELIBERA:

Art. 1º - Para efeito de aplicação desta Deliberação Normativa são estabelecidas as seguintes definições:

I – Medição ambiental: conjunto de operações que objetiva mensurar ou determinar o valor de uma grandeza correlata à área de meio ambiente, seja de natureza física, química ou biológica, e que inclui qualquer uma das seguintes etapas, isolada ou conjuntamente: amostragem e ensaio. A medição ambiental pode ser realizada:

(a) na fonte de poluição, para caracterizar efluente líquido, emissão atmosférica ou resíduos sólidos, que interaja ou possa interagir com o meio ambiente;



(b) na área de influência de uma fonte de poluição ou em determinada região para avaliação da qualidade do ar, do solo, das águas superficiais ou subterrâneas.

II – Calibração de instrumentos na área ambiental: conjunto de operações que estabelece, sob condições específicas, a relação entre valor indicado em medição ambiental e o valor correspondente da grandeza estabelecido por padrão. Ela permite determinar o valor do mensurando, a correção a ser aplicada ou outros aspectos metrológicos, a exemplo do efeito das grandezas de influência.

III – Monitoramento: conjunto de medições ambientais sistemáticas, periódicas ou contínuas, que objetiva o registro, o controle ou o acompanhamento do ambiente ou de fonte de poluição, sendo utilizado para a verificação do atendimento à Legislação ou para subsidiar Políticas Ambientais. O monitoramento é executado pelo Poder Público no ambiente ou em fonte de poluição ou por empreendedor no ambiente – na área de influência ou no entorno de empreendimento efetiva ou potencialmente poluidor ou degradador.

IV – Automonitoramento: conjunto de medições ambientais sistemáticas, periódicas ou contínuas, que objetiva o registro, o acompanhamento ou a avaliação de fonte de poluição e que é de responsabilidade do empreendedor, a quem cabe a preparação e o encaminhamento do relatório, conforme programa aprovado pelo órgão ambiental competente, inclusive aquele que conste de condicionante estabelecida por ocasião do licenciamento ambiental.

V – Relatório de Ensaio: documento emitido por laboratório responsável por medição ambiental, em que são registrados os respectivos resultados e que deve atender, no mínimo, aos requisitos do item 5.10 – Apresentação de Resultados – da norma NBR ISO/IEC 17.025. Deve conter, além da identificação e assinatura do responsável técnico, o registro junto a Conselho de Classe. O Relatório de Ensaio também pode ser chamado de Certificado de Ensaio.

VI – Laudo de Ensaio: relatório ou certificado de ensaio acompanhado de parecer técnico conclusivo.

VII – Laboratório de medição ambiental: organização que executa medição ambiental para fonte de poluição localizada no território do Estado de Minas Gerais e que tem, univocamente identificáveis: razão social, endereço, CNPJ, responsável técnico e responsável legal. Inclui-se a organização pertencente a empreendimento industrial, minerário, centro de pesquisa, universidade e outras instituições.

VIII – Laboratório de Calibração de instrumentos na área ambiental: organização que executa calibração correlata à área de meio ambiente ou com vistas à medição ambiental, no território do Estado de Minas Gerais. Inclui-se o laboratório que pertença a empreendimento industrial, minerário, centro de pesquisa, universidade e outras instituições. Cada laboratório de calibração deve ter, univocamente identificáveis: razão social, endereço, CNPJ, responsável técnico e responsável legal.

Art. 2º - A partir de 150 dias contados da publicação desta Deliberação, os órgãos ambientais do Estado não aceitarão relatório de ensaio ou laudo de ensaio emitido por laboratório de medição ambiental que não esteja cadastrado junto ao Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA.



Parágrafo único - O cadastramento de que trata o caput será feito por meio de:

I – Preenchimento, protocolo e assinatura do Formulário de Cadastramento de Laboratório, conforme Anexo Único desta Deliberação, do qual deverão constar todas as amostragens, ensaios e calibrações executáveis pelo laboratório;

II – Apresentação dos originais ou das cópias autenticadas dos seguintes documentos:

a) Alvará de funcionamento, contemplando a atividade exercida;

b) Documento de registro do(s) técnico(s) responsável(is) por medição ambiental, junto ao Conselho Profissional competente.

Art. 3º – O cadastramento de que trata o artigo anterior deverá atender aos seguintes prazos contados da data de publicação da presente Deliberação Normativa:

I – noventa dias para os laboratórios enquadrados como microempresa, comprovadamente e conforme previsto na Legislação Estadual vigente;

II – sessenta dias para os demais laboratórios.

Art. 4º - Caberá ao laboratório manter a validade do seu cadastro junto ao Sistema Estadual de Meio Ambiente, comunicando prontamente qualquer alteração nas informações prestadas anteriormente.

Art. 5º - A partir de três anos contados da data de publicação desta Deliberação, somente será aceito relatório/laudo de ensaio emitido por laboratório que esteja, além de cadastrado, em uma das seguintes situações, para todo tipo de ensaio correlato à área de meio ambiente:

a) Acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;

b) Acreditado por organismo que mantém reconhecimento mútuo com o INMETRO;

c) Homologado por Rede Metrológica de âmbito estadual, integrante do Fórum de Redes Estaduais e que disponha de um sistema de reconhecimento da competência de laboratórios com base nos requisitos da norma NBR ISO/IEC 17025.

§1º - O prazo previsto no caput fica acrescido de um ano, totalizando quatro anos, para o laboratório pertencente à universidade, centro de pesquisa, instituto de ensino superior, escola técnica, instituição governamental ou organização sem fins lucrativos.

§2º - Caberá ao responsável legal por laboratório comprovar, junto ao órgão ambiental, o atendimento ao disposto no caput, devendo comunicar oficialmente qualquer alteração.

Art. 6º - Caberá ao laboratório homologado ou acreditado assegurar que as calibrações dos instrumentos sejam executadas exclusivamente por laboratório de calibração acreditado ou homologado, conforme especifica o artigo anterior.

Art. 7º - Caberá ao laboratório emissor de relatório/laudo de ensaio assegurar que laboratório por ele subcontratado atenda ao cadastramento junto ao órgão ambiental estadual, nos



termos dos artigos 2º e 3º, e que esteja devidamente homologado ou acreditado, nos termos do artigo 4º, para os parâmetros executados pelo subcontratado.

Art 8º O descumprimento do previsto pelos artigos 6º e 7º sujeitará os infratores às penalidades administrativas, civis e penais.

Art. 9º - O cadastramento, a homologação ou a acreditação de laboratório de medição ambiental não desobriga do licenciamento ambiental centro de pesquisa científica ou tecnológica, nos termos da Deliberação Normativa do COPAM N. 74, de 09 de setembro de 2004, especialmente os itens F03-02-6 e F03-03-4 do seu Anexo Único.

Art. 10 - É de responsabilidade do empreendimento potencial ou efetivamente poluidor ou degradador que suas medições ambientais sejam executadas por laboratório que atenda integralmente a esta Deliberação, seja laboratório do próprio empreendimento ou por ele contratado.

Parágrafo único – Havendo rejeição de relatório de ensaio ou laudo de ensaio pelo órgão ambiental motivado pelo descumprimento do que prevê os artigos 2º ou 5º desta Deliberação e ocorrendo prejuízo a programa de monitoramento ou de automonitoramento, o empreendimento terá incorrido em infração por descumprimento da condicionante de licença ambiental que estabeleceu o programa de monitoramento/automonitoramento.

Art. 11 - O Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA - divulgará, no Diário Oficial do Estado - Minas Gerais ou por meio de outro acesso público que julgar conveniente, a relação dos laboratórios que estejam cadastrados e dos laboratórios que estejam homologados ou acreditados e para quais parâmetros de ensaio.

Art. 12 - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2005.

Shelley de Souza Carneiro

Secretário-Adjunto de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Secretário Executivo do COPAM